



RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE MARIO CORREIA DE LIMA
ADVOGADOS : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP061067
ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA - SP182961
INTERES. : JOSE ROBERTO LEAO REGO
INTERES. : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA DEVIDAMENTE IMPUGNADOS. AGRAVO CONHECIDO. QUESTÃO FÁTICA BEM DELIMITADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7. FRAUDE E DESVIO DA DESTINAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. REQUISIÇÕES DE DESPESAS DE COMBUSTÍVEL EMITIDAS PARA VEÍCULO QUE NÃO MAIS CIRCULAVA. PRESENÇA DO DOLO GENÉRICO E DO PREJUÍZO PRESUMIDO. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO.

I - Trata-se de ação civil pública que imputou ao agravado a prática de ato de improbidade administrativa em razão dos danos causados ao patrimônio público por fraudes e desvios na destinação de verbas públicas. As requisições de despesas de combustível eram emitidas para veículo que não mais circulava e, supostamente, tal combustível era destinado para outros veículos que rodavam a serviço da municipalidade.

II – Do reexame das razões recursais, vislumbra-se que o *Parquet* ora Agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada, qual sejam, a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça no que se refere à inocorrência de improbidade administrativa, o que implica no conhecimento do recurso de agravo.

III - Fundamentos fáticos quanto às fraudes e desvios na destinação de verbas públicas bem delineados no acórdão recorrido. Hipótese de revalorização jurídica dos fatos. Afastamento da Súmula 7 como óbice para o conhecimento do recurso especial. Precedentes: AgInt no AREsp 824.675/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/08/2016, DJe 02/02/2017 e REsp 1245765/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 3/8/2011.

IV – Em que pese o entendimento exarado pelo Tribunal *a quo*, ainda que não exista má-fé ou desonestidade, de forma livre e consciente, o réu fraudou requisições de despesas e desviou a destinação de verbas públicas. Essa conduta afrontou os princípios que regem a probidade administrativa, violando, notadamente, os deveres honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92. Está caracterizado, portanto, o dolo ainda que genérico e também o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo mesmo que presumido ao erário. Precedentes: REsp 1352535/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 25/4/2018 e REsp 1714972/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 25/05/2018.

V - Indevida improcedência dos pedidos contidos na ação civil pública por improbidade administrativa no acórdão recorrido, por violação arts. 10, inc. IX, e 11 da Lei 8.429/92.

VI - Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.962 - SP (2017/0061683-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu agravo em recurso especial interposto no âmbito da ação civil pública por improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de JOSÉ ROBERTO LEÃO REGO e JOSÉ MARIO CORREA DE LIMA, o primeiro então Prefeito do Município de Palmital e o segundo Encarregado de Apoio Administrativo daquela municipalidade. À causa foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta-se, em síntese, que os réus causaram danos ao patrimônio público ao fraudar e desviar destinação de verbas públicas, emitindo requisições de despesas de combustível para veículo que não mais circulava e, supostamente, destinando tal combustível para outros veículos que rodavam a serviço da municipalidade.

Por sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar a ilegalidade dos pagamentos efetuados após a data de 7 de julho de 2002 e condenar o réu José Mário Correa de Lima ao pagamento dos prejuízos causados ao erário (fls. 278-281).

Em sede de recurso de apelação, a sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para julgar improcedentes os pedidos contidos na ação civil pública, conforme ementa abaixo transcrita (fls. 278-281):

Improbidade Administrativa - Pretensão ao reconhecimento da ilegalidade do pagamento de combustível relativo a veículo fora de circulação - Ausência de alegação de que o combustível não foi utilizado em veículos destinados à prestação de serviço público - Falta de demonstração de dolo, culpa grave, má-fé, vantagem indevida do agente público ou prejuízo ao erário - Agravo retido conhecido, mas desprovido. Recurso do réu provido, prejudicado o do autor.

Inconformado, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição Federal (fls. 374-380), bem como recurso especial, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea *a*, da Constituição Federal (fls. 383-388).

Em sede de recurso especial, alega violação aos arts. 10, IX, e 11, ambos da Lei n. 8.429/92. Argumenta, que o réu José Mário Correia de Lima agiu dolosamente e houve dano ao erário público e lesão aos princípios da legalidade e da moralidade pública. Pede pelo provimento do recurso para impor ao réu José Mário Correia de Lima as devidas sanções.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu ambos os recursos (fls. 420-423).

Apresentaram-se agravos a fim de possibilitar a subida dos recursos especial e extraordinário aos Tribunais Superiores (fls. 427-430 e 432-435).

Em decisão monocrática, o agravo não foi conhecido, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, com fundamento nos arts. 253, inc. I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 932, inc. III, do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 445-446)

O Ministério Público Federal interpôs agravo interno (fls. 451-455), argumentando que o agravo interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo atacou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial ao rechaçar, explicitamente, a aplicação da Súmula 7/STJ, de modo que não se aplica à espécie o art. 253, inc. I, do Regimento Interno dessa Corte Superior.

Foram apresentadas contrarrazões por José Mário Correia de Lima (fls. 458-461).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.962 - SP (2017/0061683-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno do Ministério Público Federal merece provimento.

No presente caso, observa-se que o apelo especial restou inadmitido pelo Tribunal *a quo*, desafiando a interposição de agravo em recurso especial, ao qual foi igualmente negado seguimento.

Decisão monocrática proferida por esta relatoria não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo agravante, sob o seguinte fundamento (fls. 445-446):

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base em ocorrência de: Súmula 7/STJ.

A parte agravante, entretanto, deixou de impugnar especificamente o óbice da Súmula 7/STJ.

Desse modo, forçosa é a incidência do art. 253, I, do Regimento Interno do STJ e art. 932, III, do CPC/2015, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

A propósito, confira-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, 2ª PARTE, DO CPC/1973, ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DO RISTJ E ART. 932, III, DO CPC/2015. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente e fundamentadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, do art. 253, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC/2015.

2. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 856.456/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, I, do Regimento Interno do STJ, não conheço do presente agravo.

Entretanto, ao analisar de maneira mais detida os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, denota-se que a decisão monocrática de não conhecimento merece ser revista.

Do exame das razões recursais, vislumbra-se que o *Parquet* ora agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada, qual sejam, a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça no que se refere à inocorrência de improbidade administrativa, motivo pelo qual há se conhecer do recurso de agravo em recurso especial.

Preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

No tocante aos fundamentos fáticos das irregularidades cometidas por José Mário Correia de Lima quando da emissão de requisições de combustível, constata-se que estão bem delineados no acórdão recorrido (fls. 365-366). Veja-se:

No mérito, o recurso do réu José Mário merece provimento, prejudicado o recurso do Ministério Público.

A petição inicial é extremamente genérica, deixando de apontar a quantidade de combustível supostamente desviado e o valor correspondente do prejuízo financeiro. É de rigor uma descrição mais precisa do alegado ato de improbidade, mas o Ministério Público pugnou genericamente por perícia contábil.

O Ministério Público deixou de sustentar o cometimento de ato concreto doloso ou culposo por parte dos réus, insistindo na ilegalidade das aquisições de combustível.

Não há dúvidas que a requisição de combustível para veículo que já não mais circulava é irregular. No entanto, o réu José Mário, desde a fase de inquérito civil e também na esfera judicial, esclarecia que o combustível era utilizado nos outros veículos, quais sejam, ambulância emprestada e carro de bombeiros de Assis em atendimento a ocorrência em Palmital (fls. 96). E quanto a este ponto, o Município de Palmital (fls. 58/61 e 230/234) e o Ministério Público (fls. 206/207) não apresentam impugnação específica.

Sequer há alegação de que o combustível era utilizado para abastecer veículos particulares.

O autor também não produziu prova testemunhal (preclusão), ao passo que os depoimentos colhidos pelas testemunhas dos réus em nada colaboram para comprovar os fatos alegados na inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante da r. sentença, o Município de Palmital, regularmente intimado, não se manifestou.

O Juiz sentenciante entendeu que *os combustíveis eram destinados para outro veículo, caracterizando desvio de destinação de verbas para cobrir certas despesas, conforme ficou bem evidente em seu depoimento pessoal.*

Entretanto, respeitado o entendimento, a mera constatação de desvio de destinação, de um para outro veículo, destinados à prestação de serviço público, não é causa para condenar os réus por infração à Lei de Improbidade Administrativa.

De fato, o corréu José Mário não negou que continuava a emitir requisições de combustível, mas não há comprovação do dolo, culpa grave ou má-fé do agente, bem como efetivo prejuízo ao erário, pressupostos essenciais para aplicação da Lei de Improbidade, de forma a se evitar a configuração de ímprobas condutas meramente irregulares [...].

Desse modo, não há necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória para análise do recurso do Ministério Público do Estado de São Paulo que pretende o reenquadramento jurídico da conduta praticada pelo réu.

A propósito do tema, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. MUNICÍPIO DE ITUPORANGA/SC. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. DESAPROPRIAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. CONSTRUÇÃO DE LAGOA PARA ATENDER INTERESSE DE GRUPO RESTRITO DE PRATICANTES DE JET SKI. TENTATIVA FRUSTRADA DE COMPRA DA MESMA ÁREA DESAPROPRIADA. PAGAMENTO DE DEPÓSITO PARA IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE COM RECURSOS DOS ASSOCIADOS DO JET CLUBE. DOLO GENÉRICO EVIDENCIADO.

[...]

REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DESCRITOS DE FORMA DETALHADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO: AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ 4. O inteiro teor do acórdão recorrido é minucioso na descrição do contexto fático em torno da controvertida desapropriação, de modo que, no presente caso, o conhecimento do Recurso Especial demanda apenas reavaliação jurídica dos fatos, procedimento comumente adotado pelo STJ, em demandas similares, para avaliação do elemento subjetivo em atos de improbidade administrativa (REsp 1.453.570/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/5/2015; AgRg no AREsp 470.565/PA, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2015).

5. Em elucidativo precedente, a Segunda Turma fixou que "Não incide o óbice da Súmula 7/STJ, quando o Tribunal a quo detalha a conduta imputada ao agente. Nesses casos, inexiste a reapreciação do contexto probatório da demanda, mas tão somente a reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados pela Corte recorrida" (REsp 1.156.564/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/2010).

[...]

(AgInt no AREsp 824.675/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/8/2016, DJe 2/2/2017)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARTA-CONVITE. MODALIDADE DE LICITAÇÃO INADEQUADA. LICITANTE VENCEDORA. QUADRO SOCIETÁRIO. FILHA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. CARACTERIZAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada em face de ex-Prefeito e de sociedades empresárias (postos de gasolina) em razão da contratação alegadamente ilegal dos referidos postos pela Municipalidade. A ação é fundada no art. 11 da Lei n. 8.429/92.

[...]

4. Como se observa, os fatos estão bem delimitados pela origem no acórdão da apelação, que foi confirmado pelo acórdão dos embargos infringentes, o que está sujeita a exame nesta Corte Superior é a simples qualificação jurídica desse quadro fático-probatório, não sendo aplicável, pois, sua Súmula n. 7.

5. Em primeiro lugar, é de se afastar o argumento (b), retro, porque pacífico no Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual, para o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei n. 8.429/92, é despicienda a caracterização do dano ao erário e do enriquecimento ilícito. Confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 1.119.657/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30.9.2009, e REsp 799.094/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.9.2008.

[...]

(REsp 1245765/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 3/8/2011)

Afastado, assim, o óbice da Súmula 7, há se conhecer do recurso especial apresentado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

No presente caso, é incontroverso nos autos que o réu, na qualidade de Encarregado de Apoio Administrativo, incorreu em fraude e em desvio de destinação de verbas públicas ao emitir requisições de despesas de combustível para veículo que não mais circulava e – conforme depoimento pessoal – destinar tal combustível para outros veículos, quais sejam ambulância e carro de bombeiros do Município vizinho, nas ocasiões em que estes atendiam ocorrências no Município de Palmital.

Em que pese o entendimento exarado pelo Tribunal *a quo*, ainda que não exista má-fé ou desonestidade, de forma livre e consciente, o réu fraudou requisições de despesas e desviou a destinação de verbas públicas. Essa conduta afrontou os princípios que regem a probidade administrativa violando, notadamente, os deveres honestidade, imparcialidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legalidade, e lealdade às instituições, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92.

Além disso, indiscutível que o erário municipal sofreu prejuízo retratado no pagamento de despesas sem demonstração efetiva de que eram afetas ao interesse público, o que é necessário, a fim de dar transparência às operações realizadas com dinheiro público.

Está caracterizado, desse modo, o dolo ainda que genérico e também o prejuízo mesmo que presumido ao erário.

A propósito do tema, vejam-se os seguintes e recentes precedentes desta Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10, VIII, E 11 DA LEI 8.429/1992. IMPROBIDADE POR VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. DOLO GENÉRICO. EXIGÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISPENSA DE LICITAÇÃO, OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONCLUSÃO ADOTADA PELA CORTE A QUO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo bastante o dolo genérico.

[...]

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1352535/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 25/4/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. NECESSIDADE DE DOLO GENÉRICO NO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciada pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico.

3. O Tribunal de origem foi categórico em afirmar a presença do elemento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivo, ao consignar que "a improbidade está bem configurada no quadro do art. 11, caput, da mesma Lei de Improbidade Administrativa, observada a caracterização do dolo, da má-fé e da deslealdade já apontada".

4. Ademais, nesse contexto de limitação cognitiva, a alteração das conclusões firmadas pelas instâncias inferiores somente poderia ser alcançada com o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Com relação à alegação de que houve indeferimento da produção de prova necessária, esclareço que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

6. Quanto à alegação de que as sanções aplicadas são desproporcionais, o entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido, como regra geral, de que modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstada nesta instância especial.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.

(REsp 1714972/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 25/05/2018)

Não há dúvida, assim, da violação aos arts. 10, inc. IX, e 11 da Lei 8.429/92, o que implica no conhecimento e provimento do recurso especial do Ministério Público Federal para modificar o acórdão recorrido e condenar o réu pela prática de ato de improbidade administrativa, com a determinação da baixa dos autos para a fixação das respectivas penas pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0061683-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.072.962 /
SP

Números Origem: 00006786120058260415 34905 4150120050006780 6786120058260415 990100942964

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JOSE MARIO CORREIA DE LIMA
ADVOGADOS : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP061067
ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA - SP182961
INTERES. : JOSE ROBERTO LEAO REGO
INTERES. : MUNICÍPIO DE PALMITAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE MARIO CORREIA DE LIMA
ADVOGADOS : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP061067
ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA - SP182961
INTERES. : JOSE ROBERTO LEAO REGO
INTERES. : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.